Documento: 562382

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0007200-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0007301)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – ARAGUAÍNA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABUSO CONTRA A FILHA (ART. 217-A, C/C ART 226, II, CPP). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e, por consecutivo, em constrangimento ilegal. 2. No caso, em que o paciente é acusado da prática sucessiva de estupro de vulnerável, de forma reiterada, tendo como vítima sua própria filha, desde os 10 anos de idade, verifica—se que tanto a decisão que decretou a prisão

cautelar quanto a que a manteve encontram—se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, uma vez que pautadas na garantia da ordem pública, com destaque para a gravidade concreta do delito e necessidade de se preservar a integridade física e psíquica da vítima, circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.

- 3. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 5. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 6. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão cautelar quando demonstrado nos autos a sua necessidade frente aos requisitos insculpidos os nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.
 7. Ordem denegada.

V0T0

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo. Consoante relatado, cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por , advogado constituído, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUIZ VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

Conforme a denúncia, a partir de meados do ano de 2018 até 03 de setembro de 2021, em horários indeterminados, na residência situada na Rua das Jaqueiras, Qd. J-02, Lt. 14, Araguaína Sul II, Araguaína/TO, o denunciado, com consciência e vontade, no âmbito da família, praticou atos libidinosos e conjunção carnal, por diversas vezes, com sua filha, menor de 14 (catorze) anos.

Narra que o ora paciente é genitor da vítima, e teria iniciado a prática dos atos libidinosos quando esta possuía apenas 10 anos de idade, perdurando com a prática até setembro de 2021, quando a vítima já possuía 13 anos. O denunciado, aproveitava—se das oportunidades que sua então esposa e genitora da vítima estava dormindo ou quando esta saia da residência, para praticar, por diversas vezes, atos libidinosos e manter relações sexuais com a filha.

Consta que, no início, o denunciado começou passando as mãos nas partes íntimas da vítima, seios e vagina, por cima da roupa. Posteriormente, passou a acariciar a genitália da vítima por baixo da roupa, até quando ocorreu a consumação das relações sexuais, por inúmeras vezes. No presente remédio constitucional, em suma, o impetrante sustenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, assentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, ponderando que a crime foi cometido há mais de 9 meses, e que a vítima e sua genitora teriam se mudado da cidade em que reside o réu, circunstâncias que afastariam os motivos ensejadores da prisão cautelar. Acrescenta inexistir elementos a demonstrar a fuga do paciente ou que estivesse se furtando à aplicação da lei penal, ao passo que a garantia da ordem pública não encontra amparo nos autos, especialmente porque cumpre

medidas protetivas deferidas em favor da vítima e da sua genitora. Faz digressões sobre a gravidade do delito, reputando—a abstrata, aduzindo a inexistência de comprovação de que, se solto, voltará a cometer delitos, especialmente diante de sua primariedade, consignando que a prisão preventiva não pode resultar em cumprimento antecipado da pena. Finaliza reforçando o argumento alusivo à inexistência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, condições pessoais favoráveis, e, ao final, pugna pela concessão da liminar, com a concessão de liberdade mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. A liminar foi indeferida, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida (evento 2).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 8).

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal prevê a concessão de Habeas Corpus quando alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No mesmo sentido, dispõe o artigo 647 do Código de Processo Penal, que regra o processo pertinente.

No tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Em análise da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, verifica—se que a prisão preventiva do paciente foi decretada, e posteriormente mantida, em decorrência da suposta prática do delito de estupro de vulnerável e ameaça, sendo o agente pai da vítima, subsumindo—se a conduta, em tese, aos crimes descritos nos artigos 217—A, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal.

Conquanto alegue a inexistência de fundamentos para sustentar a manutenção da prisão preventiva, restou bem delineado nos autos a gravidade concreta do delito, porquanto supostamente praticado reiteradas vezes ao longo de aproximadamente dois anos contra a própria filha, tendo se iniciado quando a criança contava com apenas 10 anos de idade, vindo cessar o crime a partir do momento em que a genitora da vítima teria descoberto a violência e se mudado juntamente com a ofendida.

Ao que extrai dos autos, nesta análise perfunctória, não se observa qualquer eiva de nulidade, tampouco ausente a contemporaneidade na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, estando presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito).

Os indícios de autoria e materialidade são incontestes, consoante — Constatação de Conjunção Carnal em face da vítima menor, de forma que, ao que extrai dos autos, não se observa qualquer eiva de nulidade na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, estando presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que os indícios de materialidade do delito estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência, Notícia do Fato recebida pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, declarações da vítima e de

sua genitora (eventos 1, 9, 11 e 12, Inquérito Policial).

A prisão do paciente teve por fundamento a garantia da ordem pública, e até mesmo para preservação da integridade física e psíquica da menor, requisitos insculpidos nos artigos 312 do CPP. Aliás, destaco trecho da decisão ora impugnada, que consignou, inclusive, a contemporaneidade da prisão diante de tais requisitos (evento 6, autos nº 0010618-41.2022.827.2706):

"Ao contrário do que alega o requerente, existiam, e persistem em existir, os requisitos autorizadores da decretação de sua prisão provisória, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, tendo por base a garantia da ordem pública, e a própria preservação física e psíquica da adolescente, como bem asseverado pelo Ministério Público em seu parecer e conforme exposto na decisão do evento 06 dos autos de ação penal em apenso.

Além disso, quanto ao lapso temporal da suposta prática delitiva e a decretação da medida drástica, dos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, percebe-se que, de forma adversa da que aponta a defesa, o requerente somente não mais continuou com a suposta conduta em questão porque a genitora da menor achou por bem sair de casa com ela, evitando que ele continuasse a assim agir.

Ainda, o parquet, requerendo a decretação da prisão preventiva do réu somente após a conclusão das investigações, ao contrário do que coloca a defesa, agiu com cautela, só tendo postulado a medida extrema quando dispunha de elementos robustos para sustentá-la.

Sem contar que é de todo compreensível que a suposta vítima do crime tente se ocultar do criminoso na tentativa de se proteger e evitar que a prática delitiva continue, levando-se em conta que, do que foi colhido até o momento no decorrer da persecução penal, o denunciado tem agido de tal forma por cerca de 02 (dois) anos consecutivos.

Além do mais, em que pese o réu, antes de sua prisão, aparentemente estivesse cumprindo as medidas protetivas deferidas contra ele, vê-se que, conforme dito antes, tal fato é natural, pois, não sabendo do atual paradeiro da menor e sua genitora, não haveria como ele levar a efeito qualquer descumprimento, não tendo tal argumentação qualquer impacto na análise da medida drástica decretada.

Quanto à fuga do distrito da culpa, como bem apontado pelo parquet em seu parecer, nítido está que agiu dessa forma o requerente, diante do cenário existente.

Ademais, quanto às condições pessoais favoráveis do requerente, não são elas aptas a, por si sós, ensejar a revogação da medida extrema. Nesse sentido é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO—PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID—19. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar

alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. [...]

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 607.474/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020)

Ao final, também ao contrário do que aponta a defesa e, como bem dito pelo Ministério Público, a decisão que decretou sua preventiva, juntamente com aquela que recebeu a peça acusatória (evento 06 dos autos de ação penal em apenso), foi proferida não simplesmente por este fato, mas, como bem se vê da referida decisão, por estarem presentes os requisitos autorizadores de tal medida.

No mais, na decisão originária, foram expostos os motivos pelos quais, no caso, mostra-se incabível a substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas.

Desta feita, diante dos argumentos acima, imperiosa a manutenção da prisão preventiva do peticionário."

Como cediço, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Depreende-se, pois, que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão do ora paciente se faz necessária para garantia da ordem pública.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PRONÚNCIA. SUBSISTÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME IRROGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO. (TJPR - 1º C. Criminal - 0027163-70.2019.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: Desembargador - J. 15.08.2019) (TJ-PR - HC:

00271637020198160000 PR 0027163-70.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador, Data de Julgamento: 15/08/2019, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/08/2019) — grifei

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. SUPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO. 1. O encerramento da instrução criminal prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal,

notadamente para acautelar a ordem pública, vulnerada em razão da

gravidade em concreto do delito perpetrado. (...) 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 96.862/AL, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018. DJe 22/11/2018) — grifei

Ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, \S 1º, do CPP, porquanto as decisões estão motivadas e fundamentadas, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que, após a descoberta dos fatos pela genitora da vítima, o paciente passou a encaminhar uma série de mensagens, áudios e vídeos àquela, nos quais, aparentemente, confessa a suposta prática do crime e tenta convencer a ex-esposa a não falar para as pessoas sobre o real motivo para ter deixado o lar, conforme áudios e vídeos constantes no evento 12 — autos nº 0022702—11.2021.827.2706. Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PRISÃO PREVENTIVA, GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei

Registra—se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

À propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência

quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem—se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 562382v9 e do código CRC c59e0420. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 12/7/2022, às 16:3:11

0007200-16.2022.8.27.2700

562382 .V9

Documento:562387

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0007200-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0007301)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUAÍNA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABUSO CONTRA A FILHA (ART. 217-A. C/C ART 226. II. CPP). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal. 2. No caso, em que o paciente é acusado da prática sucessiva de estupro de vulnerável, de forma reiterada, tendo como vítima sua própria filha, desde os 10 anos de idade, verifica-se que tanto a decisão que decretou a prisão cautelar quanto a que a manteve encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, \S 1° , do CPP, uma vez que pautadas na garantia da ordem pública, com destague para a gravidade concreta do delito e necessidade de se preservar a integridade física e psíquica da vítima, circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.

- 3. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 5. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 6. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão cautelar quando demonstrado nos autos a sua necessidade frente aos requisitos insculpidos os nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.
 7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de

Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores , Eurípedes Lamounier e e o Juiz .

Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Dr. . Palmas, 05 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 562387v10 e do código CRC 985548d3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 20/7/2022, às 17:12:16

0007200-16.2022.8.27.2700

562387 .V10

Documento:562380

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0007200-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0007301)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – ARAGUAÍNA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por , advogado constituído, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUIZ VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

Conforme a denúncia, a partir de meados do ano de 2018 até 03 de setembro de 2021, em horários indeterminados, na residência situada na Rua das Jaqueiras, Qd. J-02, Lt. 14, Araguaína Sul II, Araguaína/TO, o denunciado, com consciência e vontade, no âmbito da família, praticou atos libidinosos e conjunção carnal, por diversas vezes, com sua filha, menor de 14 (catorze) anos.

Narra que o ora paciente é genitor da vítima, e teria iniciado a prática dos atos libidinosos quando esta possuía apenas 10 anos de idade, perdurando com a prática até setembro de 2021, quando a vítima já possuía 13 anos. O denunciado, aproveitava—se das oportunidades que sua então esposa e genitora da vítima estava dormindo ou quando esta saia da residência para praticar, por diversas vezes, atos libidinosos e manter relações sexuais com a filha.

Consta que, no início, o denunciado começou passando as mãos nas partes íntimas da vítima, seios e vagina, por cima da roupa. Posteriormente, passou a acariciar a genitália da vítima por baixo da roupa, até quando ocorreu a consumação das relações sexuais, por inúmeras vezes. No presente remédio constitucional, em suma, o impetrante sustenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, assentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, ponderando que a crime foi cometido há mais de 9 meses, e que a vítima e sua genitora não teriam se mudado da cidade em que reside o réu, circunstâncias que afastariam os motivos ensejadores da prisão cautelar. Acrescenta inexistir elementos a demonstrar a fuga do paciente ou que estivesse se furtando à aplicação da lei penal, ao passo que a garantia da ordem pública não encontra amparo nos autos, especialmente porque cumpre medidas protetivas deferidas em favor da vítima e da sua genitora. Faz digressões sobre a gravidade do delito, reputando-a abstrata, aduzindo a inexistência de comprovação de que, se solto, voltará a cometer delitos, especialmente diante de sua primariedade, consignando que a prisão preventiva não pode resultar em cumprimento antecipado da pena. Finaliza reforçando o argumento alusivo à inexistência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, condições pessoais favoráveis, e, ao final, pugna pela concessão da liminar, com a concessão de liberdade mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. A liminar foi indeferida, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida (evento 2).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da (evento 8).

É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º,

inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 562380v2 e do código CRC 84e54951. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 22/6/2022, às 20:2:34

0007200-16,2022,8,27,2700

562380 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0007200-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza

PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0007301)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – ARAGUAÍNA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza

Votante: Juíza

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário